

Segue contrarrazões de Apelação em PDF anexo.



Assinado eletronicamente por: ADSON JOSE ALVES DE FARIAS - 09/06/2020 10:18:44
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060910184467600000062053341>
Número do documento: 20060910184467600000062053341

Num. 63207766 - Pág. 1



Rua Joaquim Nabuco, n. 200,
Timbó, Abreu e Lima - PE
Telefone: (Oxx) 81 - 3538-0069

**EXCELENTEÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE
DIREITO DA SEÇÃO A DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
RECIFE – PE**

PROCESSO: 0047851-37.2019.8.17.2001

APELANTE: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A e OUTRA

APELADO: PAULO DO NASCIMENTO PINTO

PAULO DO NASCIMENTO PINTO, já devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que move contra **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A**, com trâmite perante este d. Juízo e respectivo Cartório, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, perante, Vossa Excelência, com fulcro no art. 1.010, §§ 1º e 3º do CPC, vem apresentar as suas

CONTRARRAZÕES DA APELAÇÃO,

manejado pela Promovida, contra a sábia decisão monocrática que vergastou a tese por ela esposada conforme razões anexas, oportunidade em que reitera o pedido de remessa do processo ao Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, para apreciação da decisão “*a quo*”.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Recife/PE, 09 de junho de 2020.

**Bel. Adson José Alves de Farias
OAB/PE 1292-A**



**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A)
DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE DA CÂMARA CÍVEL DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.**

PROCESSO: 0047851-37.2019.8.17.2001

APELANTE: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A e OUTRA

APELADO: PAULO DO NASCIMENTO PINTO

CONTRARRAZÕES DA APELAÇÃO:

***EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
MM. DESEMBARGADORES,
ÍNCLITO RELATOR.***

PAULO DO NASCIMENTO PINTO, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, apresentar as **CONTRARRAZÕES DA APELAÇÃO**, expondo e ao final requerendo o seguinte:

DO MÉRITO

A sentença de Id. 59379264 dos autos, foi proferida por Juiz íntegra e inteligente, sentença esta totalmente fundamentada na ordem legal, não merecendo reforma, senão vejamos:

O Apelado foi vítima de acidente automobilístico, fato ocorrido no dia 08 de fevereiro de 2019, quando conduzia a motocicleta pela Rodovia PE-15, momento em que sofreu uma colisão de um veículo de placa e condutor não identificado, caindo ao solo, com o impacto o autor sofreu lesão de natureza grave, sendo socorrido pelo SAMU para o Hospital Miguel Arraes, conforme prova Boletim de Ocorrência e ficha de esclarecimento em anexo.

Entretanto, a Seguradora recusou-se a quitar o seguro alegando inexistência de sequelas, tendo o autor ingressado em juízo com a competente ação, e subsidiariamente que fosse realizada a

Avenida Joaquim Nabuco, nº 200, Timbó, Abreu e Lima - PE Fone: (81) 3538-0069



perícia técnica judicial, tendo em vista que os valores podem chegar ao teto previsto na Lei nº 6.194/74.

Assim, EMÉRITOS DESEMBARGADORES, mais uma vez ao longo do presente processo, a Apelante tenta usar de todos os artifícios para evitar a concretização de um direito mais do que consagrado pelo nosso ordenamento jurídico e jurisprudência das mais diversas Cortes do nosso País, inclusive pela nossa Augusta Corte, onde já é pacífico o entendimento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, como no caso em tela.

Tenta a Apelante, a todo modo, emplacar nos autos de seu Recurso uma fantasiosa defesa como forma de retardar o direito de indenizar ao Apelado, **para pagar-lhe a indenização referente ao seguro DPVAT**, conforme reconheceu a sentença da juiz “*a quo*”.

Desse modo, o MM. Juiz *monocrático* baseou-se pelas provas apresentadas ao longo do processo para emitir sua r. sentença **PROCEDENTE** em favor do Apelado, como também condenando-a ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais.

Ressalta-se, Doutos Julgadores, que a sábia decisão do Magistrado “*a quo*”, seguiu as diretrizes emanadas pela legislação, corroboradas e edificadas, em de/cisões exauridas pelos nossos Tribunais.

Ora, Doutos Desembargadores, a alegação da Apelante não merece acolhimento, tendo em vista que tanto deu causa a presente demanda, como também foi sucumbente, de conformidade com o disposto no art. 85, § 8º do NCPC, vejamos o dispositivo sentencial:

“Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pleito autoral com fulcro no art. 487, I do CPC, para condenar a demandada no valor de **R\$ 5.568,75 (cinco mil e quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos)**, sobre o qual deve incidir juros de mora desde a citação (súmula nº 426, STJ) e correção monetária a partir do evento danoso (súmula nº 43, STJ; AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª Turma, j. 16.2.12, DJe de 12.3.12).

Condeno a parte demandada nas taxas/custas processuais, bem com em honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa.”

Pois bem, o valor da condenação e o proveito econômico em favor do Apelado é de valor irrisório, o que justifica a aplicação dos parágrafos 2º e 8º do art. 85 do CPC, *in verbis*:

Avenida Joaquim Nabuco, nº 200, Timbó, Abreu e Lima - PE Fone: (81) 3538-0069



“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa;

IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. (grifei)

Tal posicionamento encontra-se em consonância com os julgados das Egrégias Cortes de Justiça, dentre os quais destacam-se:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – VALOR IRRISÓRIO – MAJORAÇÃO – RECURSO PROVIDO. **Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados quando o valor fixado na sentença se mostrar ínfimo ou não remunerar condignamente o procurador da parte.** (TJ-MS - APL: 08054488820128120001 MS 0805448-88.2012.8.12.0001, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 08/03/2016, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/03/2016)

E ainda do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco:

CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL E INCOMPLETA NO MEMBRO INFERIOR DIREITO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER ARCADOS INTEGRALMENTE PELA SEGURADORA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. ART. 85, §8º DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Se a seguradora tivesse pago a indenização devidamente em sede administrativa, sequer haveria processo judicial, de forma que é a ela que deve ser atribuída a responsabilidade pelo acionamento da jurisdição. O pedido da parte autora foi para que houvesse a complementação da indenização com base em porcentagem de invalidez a ser apurada judicialmente, através de perícia médica. O valor mencionado na exordial,



meramente estimativo, não pode gerar sucumbência recíproca em caso de condenação em quantia menor. **2. Como a condenação foi de pequena monta, o valor dos honorários advocatícios deve ser estabelecido equitativamente, nos termos do art. 85, §8º do CPC, a fim de evitar o aviltamento dos serviços advocatícios.** 3. Recurso de apelação parcialmente provido. (Apelação 500081-50025322-18.2013.8.17.0810, Rel. Roberto da Silva Maia, 2ª Câmara Cível, julgado em 23/05/2018, DJe 12/06/2018) (grifei)

Assim, o valor arbitrado pelo nobre Magistrado, levou em consideração o trabalho realizado pelo advogado, inclusive o caráter alimentar dos honorários sucumbenciais, reconhecido pelo STF.

Merece relevo, o fato de que, em se tratando de pedido de indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, o valor da indenização depende de laudo técnico pericial.

Ora, Excelências, em se tratando de pedido em que se faz necessário a perícia para avaliar e graduar a lesão, para que assim pudesse verificar o valor referente à complementação do seguro a que faz JUS o Embargante, não há que se falar em sucumbência recíproca, conforme entendimento dos Tribunais Pátrios, *in verbis*;

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA REGRa DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO ALTERNATIVO ACOLHIDO NA INTEGRALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Verifica-se da exordial que o autor pleiteou, de forma subsidiária, a condenação das seguradoras no pagamento do seguro DPVAT de acordo com o percentual da perda apurado na demanda, o que lhe foi efetivamente concedido na sentença combatida. 2. Assim, considerando que o pedido alternativo foi totalmente acolhido, tem-se por inadequado a aplicação da sucumbência recíproca na espécie. Precedentes desta 2ª Câmara de Direito Privado. 3. Logo, a sentença vergastada deve ser reformada, para o fim de afastar a aplicação da regra da sucumbência recíproca na espécie, determinando que a verba da sucumbência, arbitrada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, deve ser suportada somente pelas seguradoras recorridas, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. 4. Recurso provido. ACÓRDÃO; Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conformidade com o voto do eminentíssimo relator. Fortaleza, 15 de maio de 2019 FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Presidente do órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTES Relator. (TJ-CE – APL: 01498121820168060001 CE 0149812-18.2016.8.06.0001, Relator: CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, Data de Julgamento: 15/05/2019, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação; 15/05/2019).

E ainda:

Avenida Joaquim Nabuco, nº 200, Timbó, Abreu e Lima - PE Fone: (81) 3538-0069



APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PEDIDO ALTERNATIVO ACOLHIDO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS INTEGRALMENTE SUPORTADOS PELA DEMANDADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - ART. 85, §8º DO CPC - CORREÇÃO MONETÁRIA - É entendimento sufragado pelo STJ QUE em se tratando de seguro DPVAT, o arco inicial da contagem da correção monetária será a data do evento danoso. Nas ações de cobrança do seguro obrigatório DPVAT não há que se falar em sucumbência mínima da Seguradora quando restar determinado o pagamento/complementação da indenização, uma vez que essa poderá efetivamente atingir R\$ 13.500,00, variando de acordo com a graduação das lesões experimentadas pela vítima. (TJ-MG – AC: 100000190150045001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 27/03/2019, Data de Publicação: 01/04/2019).

Acrescenta-se a isso o fato de que a própria Apelante deu causa ao ingresso da ação de cobrança, tendo em vista que o requerimento administrativo foi sumariamente negado, alegando suposta ausência de invalidez, a qual somente foi apurada com a realização de perícia judicial.

A presente apelação visa tão somente o aviltamento dos honorários advocatícios, para que assim seja fixado os honorários sucumbenciais em valor irrisório, aviltante, indigno, humilhante e insignificante, desqualificando o trabalho do advogado.

Cumpre ressaltar que, *data vénia*, e longe de pretenso destaque, pois cumpridor de seu dever de preservar o direito de seu constituinte, este patrono, de pronto e quase que de imediato, se manifestou diligentemente em todas as suas intimações, acelerando o trâmite processual.

Pelo que requer seja NEGADO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO APELATÓRIO, mantendo inalterada a sentença de primeiro grau.

DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Doutos Desembargadores, o art. 85, § 11º do Código de Processo Civil, prevê, a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em sede recursal, tendo em vista o trabalho desenvolvido de forma adicional.

Avenida Joaquim Nabuco, nº 200, Timbó, Abreu e Lima - PE Fone: (81) 3538-0069



Merece relevo a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça sobre o tema:

CIVIL. SEGURO DPVAT. LEI 6.194/76 COM ALTERAÇÃO DA LEI 11.459/2009. SÚMULA 474 DO STJ. LAUDO DE VERIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE LESÕES PERMANENTES CONCLUSIVOS PARA DEBILIDADE PARCIAL INCOMPLETA EM ESTRUTURA CRÂNIO-FACIAL RESIDUAL (10%) E EM ESTRUTURA DO PÉ ESQUERDO RESIDUAL (10%). PAGAMENTO ADMINISTRATIVO INFERIOR REALIZADO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DE VERBA A SER INDENIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO.¹ A regra em vigor à época é a Lei nº 6.194/74, com as alterações produzidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, em homenagem ao princípio do "tempus regit actum".² A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.³ Laudos médicos e perícia realizada pelo mutirão DPVAT constataram a existência de lesão permanente, parcial e incompleta em estrutura crânio-facial (10%) e na estrutura do pé esquerdo (10%).⁴ Sobre a lesão de estrutura crânio-facial, o valor da indenização corresponde a 100% (cem por cento) do valor integral da indenização, ou seja, 50% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme tabela de graduação de invalidez e laudo de verificação da lesão. Como a repercussão da invalidez permanente se deu em sua graduação de 10%, é devido o percentual de 10% sobre R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que perfaz o montante de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais).⁵ Sobre a lesão no pé esquerdo, o valor da indenização corresponde a 50% (cinquenta por cento) de 100% (cem por cento) do valor integral, ou seja, 50% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme tabela de graduação de invalidez e laudo de verificação da lesão, totalizando a quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais). Como a repercussão da invalidez permanente se deu em sua graduação de 10%, é devido o percentual de 10% (dez por cento) de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), que perfaz a quantia de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais).⁶ Restou comprovado pagamento administrativo no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais). Diante disso, o valor a ser indenizado perfaz o montante de R\$ 675,00 (seiscentos e cinquenta reais). **7. Majoração para 20% (vinte por cento) dos honorários sucumbenciais devidos pela apelante** ⁸. Negar provimento. (Apelação 513620-70000001-07.2017.8.17.0950, Rel. Bartolomeu Bueno, 3^a Câmara Cível, julgado em 29/11/2018, DJe 06/12/2018)

Diante disto, requer à Vossas Excelências, deste Pretório Excelso, seja majorada a verba honorária arbitrada pela MM. Julgadora, em razão do Recurso de Apelação interposto pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Avenida Joaquim Nabuco, nº 200, Timbó, Abreu e Lima - PE Fone: (81) 3538-0069



-DO REQUERIMENTO:

PELO EXPOSTO, requer à Vossas Excelências, que **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE APELACÃO**, mantendo incólume a sentença vergastada em todos os seus termos, uma vez que foi observada a graduação da invalidez, apurada em conformidade com a perícia judicial, bem como requer seja majorado os honorários sucumbenciais, de acordo com o art. 85, § 11 do NCPC, por ser medida da mais lídima **JUSTICA**.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Recife/PE, 09 de junho de 2020.

**Bel. Adson José Alves de Farias
OAB/PE 1292-A**

Avenida Joaquim Nabuco, nº 200, Timbó, Abreu e Lima - PE Fone: (81) 3538-0069



Assinado eletronicamente por: ADSON JOSE ALVES DE FARIAS - 09/06/2020 10:18:44
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060910184478600000062053344>
Número do documento: 20060910184478600000062053344

Num. 63207769 - Pág. 8